



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO Nº 0069803-05.2014.815.2001

NATUREZA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROMOVENTE: VICTOR HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA (representado por seu genitor ADÃO DANTAS DE OLIVEIRA)

PROMOVIDO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CRONOGRAMA DE VIAGEM – APLICAÇÃO DO CDC – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

- Comprovado nos autos o dano moral experimentado pelo consumidor, porquanto enfrentou situação desalentadora e desrespeitosa em razão do descaso da ré frente a mudança de cronograma de vigem (acrécimo de rota e escalas não contidas na contratação). Falta de zelo da Requerida. Quebra de confiança.

Vistos etc.

LAÍS BELTRÃO MAGALHÃES, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, igualmente

qualificado.

Aduz, em suma, que adquiriu junto a empresa ré, passagem aérea com destino inicial a São Paulo-SP, cujo embarque se daria no dia 20 de dezembro de 2019, saindo da cidade de João Pessoa-PB.

Salientou que chegou ao destino inicial com atraso de aproximadamente oito horas.

Com efeito, persegue em juízo uma indenização pelos danos morais, decorrentes da má prestação de serviço ofertado pela empresa demandada.

Documentos juntados às fls. 15/25.

A parte promovida não apresentou contestação, conforme certidão cartorária às fls. 49.

Intimadas a parte autora, para manifestar interesse na produção de provas, a mesma apresentou manifestação, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.
DECIDO.**

O promovido, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação à presente ação, sendo decretada a sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na peça inicial.

Com efeito, a relação existente entre as partes trata de típica relação de consumo, a fazer incidir, incontestemente, as normas do estatuto consumerista (CDC - Código do Consumidor).

Ao contratar a prestação de um serviço, espera-se e confia-se (princípio da confiança) que o serviço realizar-se-á da maneira adequada e condizente com o fim a que se destina - e esperado pela parte contratante.

Nos termos do artigo 20, § 2º, do CDC, são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como por aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.

Em resumo, frustra-se uma expectativa já depositada ao não prestar,

adequadamente, o serviço a que se propõe.

Se, de um lado, o Estado incentiva o exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, de outro protege o destinatário dessa relação jurídica. Aliás, não sem razão, a Lei 8.078 é denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No caso, quando uma empresa se aventura no ramo da prestação de serviço ao público como o da espécie (transporte aéreo), o mínimo exigido é que preste um serviço de qualidade e que atenda, totalmente, às expectativas do consumidor aderente (sim, pois se trata, indubitavelmente, de um típico contrato de adesão).

Neste norte, tendo sempre presente o caso concreto, incontestável a alteração unilateral da programação, o que viola, abruptamente, os direitos básicos do consumidor.

Assim, aplicáveis às relações estabelecidas entre o transportador aéreo e o consumidor as normas consumeristas, como já decidido pelo Colendo STJ:

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). (...) (STJ - Quarta Turma - REsp 612817/MA - Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data do Julgamento: 20/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 287 RT vol. 869 p. 188). (grifei).

Nos termos do artigo 6º, III e IV, do CDC, é direito básico do consumidor ter acesso, previamente à contratação, às informações corretas sobre quantidade, características, especificidades, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos dos produtos e serviços (princípios da informação e transparência)

Ademais, é um direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas abusivas.

Não é crível que uma companhia aérea, do porte da requerida, não tenha instrumentos hábeis a verificar previamente a inviabilidade de tráfego de um de seus voos contratados. Trata-se de uma singela questão de organização interna, cujas consequências, por óbvio, não podem recair sobre o ponto mais fraco da relação jurídica, qual seja, o passageiro consumidor.

A ré, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma relatada da inicial, violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva, como dever anexo às pactuações, consiste na lealdade, eticidade e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica.

A todo esse relato, uma conclusão é inconteste: houve falha na prestação do serviço.

Com atitudes como as aqui narradas, de total desrespeito e descaso com a situação fática dos passageiros/consumidores/aderentes, indubitavelmente, não pode o judiciário coadunar.

Ultrapassada esta questão, tenho que no caso em pauta é incontroverso que a ré alterou o voo contratado pela autora e tenho por inconcusso que a autora teve um atraso de aproximadamente oito horas em sua programação, tendo a empresa ré violado à contratação ao acrescentar escalas e novas rotas ao cronograma do promovente.

A ré, em contrapartida, deixou de juntar aos autos provas acerca de sua tese (de que o atraso se deu em decorrência de uma escala pré-determinada), ônus que lhe incumbia, forte ao 06º, VIII do CDC.

Dito isso, tenho que a controvérsia, *in casu*, reside na quantificação do prejuízo moral experimenta pelos autores.

Pois bem, o dano moral, no caso, é de natureza *in re ipsa*, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.

A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido *compensatório*, o sentido *punitivo* da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.

56
Deve-se levar em consideração, ainda, as circunstâncias pessoais das partes, notadamente a situação econômico-financeira, de modo a valorar o poderio econômico da ré, tornando proporcional a condenação, fazendo com que assim, tenha maior cuidado e zelo no seu agir – TEORIA DA PREVENÇÃO.

No que concerne ao quantum dos danos extra-patrimoniais, sublinho que o arbitramento deve atender ao princípio da proporcionalidade (evita-se enriquecimento ilícito de parte a parte), de sorte que, no particular, hei por bem fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na fixação da indenização, foram obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

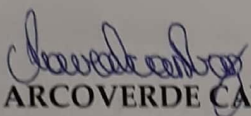
ANTE O EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o promovido, TAM LINHAS AÉREAS S.A., ao pagamento do valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de **indenização por danos morais**, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a promovida em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, não havendo requerimento do autor para cumprimento da sentença, archive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.


ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM.
Juiz de Direito da 15ª V. Cível.

João Pessoa, PB

17 // 09, 18

Analista/Técnico(a)

PUBLICAÇÃO

54/56
Certifico que a sentença de fls. 54/56
foi publicada nos termos do Art. 463

"caput" do CPC, Deu 10.

João Pessoa, PB

17 // 09, 18

Analista/Técnico(a)